



DECRETO Nº. 3.827/20, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a retomada gradual e segura das atividades econômicas a serem adotadas no âmbito do município de Bom Jardim/RJ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM no 133/2011;

Considerando que o distanciamento social provocado pelas restrições anteriormente fixadas contribuíram para o "achatamento" da curva de novos casos;

Considerando que estão em curso estudos de âmbito Nacional e Estadual que sinalizam uma retração do PIB das maiores economias mundiais, em decorrência da prioridade relativa à saúde pública;

Considerando que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID – 19) e o conseqüente isolamento provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, impactando negativamente a produção, o consumo coerente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, renda e arrecadação pública;

Considerando a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

Considerando que para manutenção da retomada gradual e segura a métrica escolhida foi a taxa de média de leitos destinados pelo Hospital Dr. Celso Erthal – Santa Casa de Bom Jardim/RJ especificamente para o tratamento de casos suspeitos ou confirmados da Covid 19 não atinja 70%, devendo esta ser aferida semanalmente,

Considerando que na presente data, 15/06/2020, o Município de Bom



Jardim/RJ conta com 07 (sete) casos ativos da doença, sem nenhuma pessoa internada na Santa Casa de Bom Jardim,

Considerando que a Municipalidade vem adotando as medidas necessárias para enfrentamento e combate ao Coronavírus (COVID-19), realizando barreiras sanitárias, aquisição de insumos, respiradores pulmonares, monitores etc., contratando profissionais para atuação nas medidas de prevenção e combate à doença,

Considerando a reunião realizada com comerciantes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo em 29 de maio de 2020, com vistas a flexibilizar a abertura do comércio local com restrições e observância às orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, requerer as seguintes informações:

DECRETA:

Art. 1º – Ficam as empresas industriais, as confecções e congêneres, autorizadas a funcionar, em caráter excepcional, de segunda-feira à sexta-feira, com capacidade produtiva restrita a 50% (cinquenta por cento), além de adequar ao afastamento entre os postos de trabalho com no mínimo de 1,5m (um metro e meio).

§ 1º – As empresas elencadas no artigo deverão promover o afastamento de todos os funcionários integrantes dos Grupos de Risco definidos pelas Autoridades de Saúde Pública Nacionais e Internacionais, já que algumas condições físicas exigem maior cuidado para evitar contaminação pelo novo Coronavírus (COVID- 19), devido a maior incidência de complicações da doença.

§ 2º – Deverá haver a adoção das medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelos funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se, ainda, que seja disponibilizado álcool em gel, toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos colaboradores; bem como que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico e que todos utilizem os Equipamento de Proteção Individual (EPIs) necessários.



Art. 2º – Ficam autorizadas a funcionar as atividades, tais como:

- I – Farmácias;
- II - Supermercados e mercearias;
- III- Padarias;
- IV - Açougues;
- V - Postos de Combustível e de Conveniência;
- VI – Lojas de pet shop, lojas de ração, produtos de animais e similares;
- VII - Borracharia, auto peças, casa de bateria e estabelecimentos similares;
- VIII - Venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades, conforme disposto no Decreto Estadual nº. 41.001 de 26 de março de 2020.

§ 1º – Os estabelecimentos mencionados nos incisos acima devem adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico, sendo vedada a entrada nos estabelecimentos de pessoas sem máscaras.

§ 2º - Os estabelecimentos elencados no inciso I, bem como as Farmácias e similares, deverão limitar o atendimento aos clientes de acordo com o tamanho do estabelecimento comercial, tendo como base o cálculo de 01 (um) cliente a cada 20m²; não excedendo o limite máximo de 40 (quarenta) clientes por estabelecimento, nos casos de estabelecimentos com grandes áreas.

§ 3º – Os estabelecimentos elencado no inciso III, deverão funcionar apenas com atendimento ao cliente, ficando vedada a consumação no local.

§ 4º - Os estabelecimentos elencados no inciso IV e VII deverão funcionar com apenas 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento.

Art. 3º - Fica autorizada a reabertura, em regime especial de atendimento, com atenção às medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, das



atividades como:

- I – Óticas;
- II – Estabelecimentos prestadores de serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos (celulares, computadores e similares);
- III - Estabelecimentos voltados majoritariamente para serviços de fotocópias;
- IV – Estabelecimentos voltados majoritariamente, para o comércio varejista de jornais e revistas.
- V – Estabelecimentos voltados o comércio varejista de artigos de armarinho, aviamentos e tecidos;
- VI – Papelarias e lojas de suprimentos para escritórios;
- VII – Lojas de de vestuários, acessórios, calçados e afins;
- VIII – Lojas de movéis, eletroeletrônicos, eletrônicos e afins;
- IX – Escritórios em geral (Advocacia, Contabilidade, Despachantes e afins);
- X – Estabelecimentos voltados para a venda de cosméticos;
- XI – Salões de beleza, barbearias e congêneres;
- XII – Estúdios de estética, fisioterapia, massagens, pilates e afins;
- XIII – Bombonieries e congêneres;
- XIV – Estabelecimentos voltados para a venda de suplementos alimentares e produtos naturais;
- XV- Chaveiros, Joalarias e Relojoarias;
- XVI – Academias e afins;
- XVII – Atividades de Feiras Livres, comércio ambulante e afins;
- XVIII – Igrejas, Templos Religiosos e afins.

§1º - O regime especial de atendimento permite a abertura dos estabelecimentos, com exceção dos incisos XVI, XVII e XVIII, durante o período das 10h (dez horas) às 18h (dezoito horas), horário de Brasília, desde que:



- I - seja efetivado controle de entrada dos consumidores, de forma que seja permitido o acesso de 01 (um) cliente por atendente, mantendo o distanciamento de 1,5m para com o cliente, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;
 - II - caso haja excesso de cliente, deverá ser feita fila no exterior da loja, observando o espaçamento de no mínimo 1,5m, ficando a mesma sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento;
 - III - seja oferecido, preferencialmente e, quando, possível, atendimento por meios eletrônicos ou à distância, como telefone ou internet;
 - IV - seja realizada higienização das mãos dos consumidores, por meio de oferta de álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, no início e no final do atendimento;
 - V - seja realizada assepsia das áreas com circulação de pessoas;
 - VI - os colaboradores e trabalhadores do estabelecimento estejam utilizando os equipamentos de proteção individual adequados, como máscaras, bem como façam a higienização frequente das mãos;
 - VII - seja proibida a entrada ou permanência de consumidores sem equipamentos de proteção individual adequada;
 - VIII - Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado;
 - IX - Na entrada dos estabelecimentos deverão ter contenções nas portas de modo a permitir a entrada de 01 (cliente) por atendente, respeitando a capacidade do estabelecimento, de modo que não ultrapasse o limite suportado de acordo com o tamanho do estabelecimento, seja 20 m² por cliente, não excedendo o limite máximo de 40 (quarenta) clientes por estabelecimento, nos casos de estabelecimentos com grandes áreas.
- §2º - Os Funcionários do grupo de risco deverão realizar seus trabalhos preferencialmente na modalidade home office.



§3º - Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverão funcionar apenas com atendimento ao cliente, ficando vedada a consumação no local.

§4º - As atividades elencadas no inciso XI e XII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I – O profissional deverá atender 01 (um) cliente por vez, sempre com o atendimento agendado, havendo um espaçamento de pelo menos (15) quinze minutos entre um cliente e outro, de modo a evitar a aglomeração de clientes e para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II – Recomenda-se que seja disponibilizado os clientes sapatilhas descartáveis ou que seja realizado a higienização dos calçados antes da entrada no estabelecimento, bem como que seja disponibilizado álcool em gel, toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos clientes e colaboradores;

III - Todos os profissionais deverão realizar a higienização pessoal, com álcool em gel, antes, no intervalo e após cada atendimento, deverão utilizar também luvas descartáveis e os demais equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, devendo trocá-los ou higienizá-los, quando possível, a cada atendimento. O profissional deverá usar máscara de proteção e protetor facial permanente.

IV - Ao final de cada atendimento o estabelecimento deverá ser higienizado, principalmente o assento, bem como o lavatório com solução de hipoclorito de sódio.

V – Recomenda-se que o cliente seja questionado a informar se apresenta algum sintoma respiratório, se está em quarentena ou isolamento social em decorrência do COVID-19, e em caso positivo, é recomendado que esse cliente não seja atendido.

§ 5º - As atividades elencadas no inciso XVI do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:



- I – A capacidade de funcionamento dos estabelecidos será de 30% (trinta por cento) da capacidade normal, devendo ser realizado o agendamento prévio, de modo a evitar a aglomeração de clientes e para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;
- II – Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 1,5m entre os clientes e Educadores Físicos, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;
- III - Deve adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; sendo vedada a entrada nos estabelecimentos de pessoas sem máscaras, devendo os profissionais utilizarem em tempo integral os EPIs necessários, observadas as orientações dos órgãos sanitários.
- IV - Seja realizada higienização das mãos dos clientes, por meio de oferta de álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, no início e no final do atendimento;
- V - Os colaboradores e trabalhadores do estabelecimento deverão utilizar os equipamentos de proteção individual adequados, como máscaras, bem realizar a higienização frequente das mãos;
- VII – Fica proibida a entrada de pessoas sem máscara de proteção individual;
- VIII – Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado;
- IX – Fica proibida a realização de qualquer atividade que tenha contato físico.
- § 6º - As atividades elencadas no inciso XVIII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:
- I – A capacidade de funcionamento dos estabelecidos será de 30% (trinta por cento) da capacidade normal, para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;



- II – Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 1,5m entre os presentes, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;
- III - Deve adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; sendo vedada a entrada de pessoas sem máscaras, devendo os profissionais utilizarem em tempo integral os EPIs necessários, observadas as orientações dos órgãos sanitários; recomendando-se, ainda, que as pessoas enquadradas no grupo de risco não frequentem as atividades presenciais e que as mesmas sejam transmitidas através de meio eletrônico.
- IV - Seja ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, na entrada e saída.
- V – Será obrigatório o uso de máscaras, sendo proibida a entrada de pessoas sem a sua utilização.
- VI – Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado.
- § 7º - As atividades elencadas no inciso XVII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:
- I - Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 2,0m entre as barracas, ficando proibida a formação de aglomeração.
- II – Devem ser adotadas as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação.
- III – Fica vedado o atendimento de pessoas sem máscaras.
- IV – Deverá ser ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, para higienização das mãos no início e no final do atendimento.
- Art. 4º – Fica prorrogada, pelo período de 16/06/2020 a 30/06/2020, a suspensão das seguintes atividades em toda municipalidade, tanto na zona



urbana quanto na zona rural:

I - Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e estabelecimentos congêneres e similares.

II – Clubes recreativos e estabelecimentos similares;

§ Único – As atividades próprias dos bares, restaurantes, depósitos de gás e água, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres e similares poderão ser executas por meio da modalidade delivery.

Art. 5º - Permanece prorrogada a proibição novas hospedagens, ainda que já tenha sido efetuada prévia reserva, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas e similares.

Art. 6º - Fica prorrogada a proibição de quaisquer atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques, clubes e similares; bem como a circulação de ônibus, vans, e similares de transporte coletivo turístico.

Art. 7º - Fica prorrogada a suspensão do funcionamento de salões de festas e estabelecimentos similares; bem como de realização de qualquer atividade, evento ou reunião de cunho recreativo, seja de caráter particular ou público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas.

Art. 8º - Os prestadores de serviço de transporte coletivo deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo.

§ Único – O transporte coletivo de passageiros deverá funcionar com os horários normais, não podendo haver redução dos horários.

Art. 9º - As instituições bancárias deverão adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas necessárias para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afastamento mínimo de 1,5m,



ficando, ainda, responsável pela orientação e organização para que os clientes não fiquem aglomerados no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, conforme Reunião realizada no dia 07/05/2020 entre os representantes dos bancários e o Poder Executivo e Ata disponível no link <http://bomjardim.rj.gov.br/e-sic/arquivos/Ata%20de%20Reuni%C3%A3o%20Bancos.pdf>.

§ Único - As Casas Lotéricas e correspondentes bancários deverão adequar-se as mesmas medidas adotadas pelas Instituições Bancárias.

Art. 10º - Permanece a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário, conforme Decreto Estadual nº. 47.068/2020.

Art. 11º - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de assegurar a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

Art. 12º – Devem funcionar de forma irrestrita, no tocante a horário de funcionamento, os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

§ Único – Sugere-se que as Farmácias se utilizem da modalidade delivery, a fim de atender à população, quando necessário, e de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e nas ruas da cidade.

Art. 13º - Fica adquirido o direito de ir e vir com a redução da circulação e de contato interpessoal, em razão de lazer e deslocamento para compra, sob pena de responsabilidade pessoal, respeitando as seguintes determinações:

I – O indivíduo deverá se abster de circular, caso apresente sintomas de gripe, resfriado ou similares;

II – Distanciamento mínimo de 1,5 m de outros indivíduos



III – Abster-se de qualquer comportamento que possa gerar algum tipo de aglomeração e com isso aumentar o risco de propagação de contágio pelo COVID-19.

Art. 14º – Fica determinado o uso de máscaras faciais durante o deslocamento de pessoas em logradouros públicos, espaços públicos, áreas externas do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, especialmente:

I – Uso de meios de transportes públicos e coletivos;

II – Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.

Art. 15º – O descumprimento das medidas elencadas neste Decreto poderá acarretar responsabilização do infrator pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 16º - A depender das futuras ações a serem adotadas em âmbito federal e estadual, bem como das recomendações expedidas pela Organização Mundial de Saúde, as disposições deste Decreto poderão ser novamente prorrogadas, com a finalidade de conter a propagação do Coronavírus - COVID 19.

Art. 17º - Ficam suspensas as atividades escolares públicas e privadas, de forma presencial, até o dia 30/06/2020.

Art. 18º - As atividades da Administração Pública serão realizadas normalmente, no horário compreendido entre 09h as 12h e 13h as 17h, excetuando-se os funcionários que se enquadram no grupo de risco, devendo comprovar sua condição através de declaração médica, salvo os maiores de 60 (sessenta) anos, devendo realizar suas atividades por meio de *home office*.

§ 1º – O atendimento ao público será realizado de acordo com as orientações dos órgãos de saúde competentes, sendo ofertado na entrada e saída do prédio sede, unidades de saúde, setores de marcação de exames, transportes e demais secretarias, álcool em gel para higienização das mãos e máscaras.

§ 2º – Será realizado o controle de entrada e saída de pessoas dos prédios da Administração Pública, com o fornecimento de senhas, a fim de que não haja aglomeração de pessoas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 15 de junho de 2020.

Antônio Claret Gonçalves Figueira
Prefeito Municipal